JUNTADA

Aos 04 de agosto de 2004

Junto a estes autos petição 010479

cópia do Relatório que se segue

O(A) Escrivão(ã):

Afonso Barbosa & Pires Advogados
"...cum igitur Personam causa, omne jus constitutum sit."

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

Secretaria da 3ª Vara Fls. 423 Forum Lafayette

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG.

JUST 1ª INST FORUM LAF 010479 04/AGO/04 13:16

ALMIR AFONSO BARBOSA, na qualidade de síndico nos **autos falimentares de POSTO BACANA LTDA., processo de nº. 002400-079.298-6,** vem respeitosamente na presença de V. Exa., requerer a juntada da **cópia do Relatório** (art. 200, parágrafos 3º, 4º e 5º, c/c art. 103 e art. 63, XIX, da Lei de quebras), sendo a primeira via entregue ao distribuidor nesta data.

No Laudo pericial que instruiu o Inquérito, revelou que a pessoa identificada por RENATO VILELA DIAS **atuava de forma oculta nos negócios da Falida**, inclusive recebia pró-labore (vide as págs. 5 e 6 da cópia do Laudo), no entanto, o mesmo não possui nenhuma qualificação, conforme informação dada pelo Sr. Perito quando o interpelou.

Assim sendo, requer a V. Exa. que se digne de determinar a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para prestar informação dessa pessoa, de sua Carteira Identidade, CPF e endereço atual no prazo legal.

J. esta.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2004.

Almir Afonso Barbosa
OAB/MG. 56277

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Afonso Barbosa & Pires Advogados
"...cum igitur Personam causa, omne jus constitutum sit."

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

Secretaria da 3ª V.F.C. - Fórum Lafayette - Fls. 424

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte.

Por dependência
002400.079.298-6

CÓPIA

ALMIR AFONSO BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG. 56277, com CPF de nº. 279.044.156-15, no endereço profissional situado na Rua Santa Fé, 95, bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, Cep. 30320-130, que atua na qualidade de representante da MASSA FALIDA DE POSTO BACANA LTDA. **(doc. 1),** com CGC/MF. sob o nº. 22.413.835/0001-06, dando cumprimento nas suas atribuições, vem respeitosamente na presença de V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO,** nos termos do art. 200, parágrafos 3º, 4º e 5º , c/c o art. 103 e art. 63, XIX, do Decreto-Lei nº. 7.661/45 e **requerer a abertura de Inquérito Judicial contra os sócios da Falida**, VIVIANE CHIRISTINA SALGADO, WANDER VILARINO BRAGA, ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA, MARIA EVANGELINA DUARTE, RENATO VILELA DIAS (**sócio oculto**) e RENATO VAZ HENRINGER, com base no Laudo pericial e nas cópias de documentos extraídos dos autos falimentares, das ações incidentais e da escrituração da Falida, que passa a expor e requerer:

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

I – CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E SUA ADMINISTRAÇÃO

A Falida iniciou suas atividades em 16/10/1986 e estava regularizada perante a Junta Comercial através do registro de nº. 3120248301-6. É uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado. Em 19/10/2000, fez protocolo para ser enquadrada como Microempresa. O gerente responsável pelos negócios da Falida estava sob a responsabilidade de Wander Vilarino Braga, conforme evidencia da Quinta Cláusula da 9ª Alteração Contratual, datada de 31 de outubro de 2000. Nessa época o Capital Social era de R$35.000,00 (trinta cinco mil reais) - **(docs. 2, 3, 4, 5 e 6).**

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO (R$)
Wander Vilarino Braga	10%	31.500,00
Viviane Vilarino Braga	90%	3.500,00

II - COMPORTAMENTO DOS SÓCIOS ANTES DA SENTENÇA DE QUEBRA.

Em atenção ao LAUDO PERICIAL, verificou que os sócios não possuíam uma escrita regular e alguns livros reconhecidos como obrigatórios sequer foram providenciados na Junta Comercial (**docs.** 7).

No LAUDO PERICIAL foi detectado o nome de RENATO VILELA DIAS, que atuava de forma oculta e o mesmo recebia seus vencimentos como se pertencesse o quadro societário da Falida, durante os meses de janeiro de 1999 a julho de 2000, sendo alcançado a soma no valor de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Também foi descoberto, que essa referida pessoa era o verdadeiro autor das assinaturas lançadas nos termos de aberturas e encerramentos dos Livros (**pág. 6 do Laudo**).

Em 27 de outubro de 1999, foi protocolado na Junta Comercial o requerimento para que a Falida fosse enquadrada como MICROEMPRESA, tendo em vista que o rendimento anual limitava o valor de R$244.000,00 (duzentos e quarenta quatro mil reais), mediante as declarações assinadas pelas sócias da Falida. O Sr. Perito afirmou que essa versão era falsa, pois no levantamento contábil, que recaiu sobre o Livro RAZÃO CONTÁBIL, a receita real obtida nesse referido ano respondeu pelo valor de R$1.790.440,26 (um milhão, setecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte seis centavos) - (pág. 8 do Laudo).

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

Segundo o Sr. Perito, que no ano de 1999 houve empréstimos de valores aos sócios, para atender questões de ordem pessoal, sendo o equivalente de R$7.363,29 (sete mil, trezentos e sessenta três reais e vinte nove centavos), mas quando houve a devolução do correspondente, os juros e a correção não foram exigidos. Os nomes desses beneficiários não ficaram identificados (**pág. 10 do Laudo**).

Nessa época atuavam como sócias da Falida, ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA e MARIA EVANGELINA DUARTE, que constaram na 9ª Alteração Contratual, como também, RENATO VILELA DIAS (**sócio oculto**). Ainda durante essa mencionada administração diversos títulos foram protestados (**docs. 8**).

Em 16 de outubro de 2001, ficou revelado na inicial da Reclamatória Trabalhista proposta por **Edinilson Pimenta Andrade** contra o POSTO MONTREAL, AUTO POSTO FAROL e à FALIDA, que no quadro societária dessas empresas participava efetivamente dos negócios, a ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA e seu MARIDO, e que ela estava envolvida no passado com os combustíveis adulterados:

"Tais postos pertencem "de fato" a única pessoa Sra. Alessandra Duarte Alves Pereira e seu Marido que controla tudo e todos, estando sendo acusados criminalmente junto a uma das Vara da Justiça comum de Belo Horizonte, por formação de Quadrilha e adulteração de combustível, conforme informou o reclamante." **(docs. 8-A)**

Em 31 de outubro de 2000, houve mudança no quadro societário da Falida, conforme consta na 9ª Alteração Contratual:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	REAIS
Vander Vilarinho Braga	90%	31.500,00
Viviane Christina Salgado	10%	3.500,00

Em 27 de junho de 2001, ocorreu definitivamente a última Alteração Contratual, com mudança dos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	REAIS
Carlos Renato Vaz Heringer	31.500,00	31.500,00
Posto Bacana Ltda.	3.500,00	3.500,00

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

Durante essas últimas gestões, também ocorreram os protestos de títulos. Ainda nessa época, nenhuma bem constou do ativo imobilizado para fazer frente as sucessivas dívidas que havia sido contraídas com comerciantes de boa-fé.

III - SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA E O TERMO LEGAL.

POSTO BACANA LTDA. teve a sentença declaratória da falência dada em 04 de dezembro de 2001, e o termo legal foi fixado em 24.06.2000 **(docs. 9).**

IV – CAUSAS DA FALÊNCIA E O ART. 34 DA LF.

Ainda no estado pré-falimentar, a Falida foi devidamente citada para efetuar o pagamento. A defesa apresentada não teve os efeitos pretendidos. Sem o depósito elisivo, o Representante do Ministério Público opinou pela quebra e a sentença foi inevitável.

Na sentença de quebra foram reconhecidos como sócios da falida, **Viviane Chiristina Salgado** e **Wander Vilarino Braga**. Esse quadro foi retificado por ordem judicial, sendo incluídos os ex-sócios no rol dos falidos, **Alessandra Duarte Alves Pereira, Maria Evangelina Duarte e Carlos Renato Vaz Heringer,** considerando que suas saídas ocorreram no período suspeito da quebra (**docs.9 e 10**).

Nas declarações do art. 34, do Decreto-Lei nº. 7.661/45, os falidos apresentaram versões diferenciadas sobre os motivos da quebra:

"I –que não sabe informar com certeza quais as causas da falência, pois adquiriu a empresa falida e imediatamente constatou existência de vários débitos por ela até então desconhecidos, e percebendo que não tinha condições de tocar o negócio vendeu a empresa para Vander Vilarino Braga e Viviane Cristina Salgado, os quis assumiram o compromisso de saldar todos os débitos, sendo certo que permaneceu à frente da empresa menos de três meses, e somente este ano tomou conhecimento que os compradores não haviam saldado os referidos débitos;" **(Alessandra Duarte Alves Pereira) – (docs. 11).**

"I – que não sabe informar as causas da falência da empresa, informando que era sócia minoritária, apenas para compor a sociedade da empresa, e que nunca foi à empresa falida;" **(Maria Evangelina Duarte) – (docs. 12).**

A sócia da falida, VIVIANE CHIRISTINA SALGADO absteve de comparecer em Juízo, uma vez que a determinação judicial também fez referência ao seu nome, *verbis:*

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

"Intime-se a falida nas pessoas de seus representantes legais VIVIANE CHIRISTINA SALGADO e WANDER VILARINO BRAGA, para comparecerem em Juízo no prazo de 02 (duas) horas, para as declarações do art. 34 da Lei de Falências..." **(docs. 09)**.

Os outros dois sócios, WANDER VILARINHO BRAGA e CARLOS RENATO VAZ HENRIGER não foram encontrados nos endereços pesquisados, sendo então providenciado suas intimações através de edital, mas sem qualquer êxito. Houve a expedição do Mandado de Prisão para ambos **(docs. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 20)**.

V – COMPORTAMENTO COMO SÓCIOS DA FALIDA.

Quando esteve na Secretaria deste Juízo para cumprimento nas suas obrigações, correspondente as declarações do art. 34 da Lei de Falências, mesmo tendo afirmado que já havia saído da sociedade (ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA), ainda possuía na sua posse os Livros da Falida, conforme ficou exposto na Certidão dada pela Secretaria deste Juízo **(docs. 24)**.

VI – GUARDA-LIVROS

O responsável pela escrituração era a Contabilidade Consultoria – Org. Mineira Ltda., representada pelo técnico contábil, ALCINDO DE OLIVEIRA REIS, com escritório na Rua dos Otoni, nº. 288, bairro Funcionários, nesta Capital **(pág. 13 do Laudo)**.

VII – LAUDO PERICIAL.

O Sr. Perito relatou no Laudo as irregularidades na escrita da Falida, como também durante a mudança do quadro societário. Houve descaso com a documentação contábil, tendo sido realçados com ênfase em toda extensão do LAUDO. A sonegação fiscal ficou comprovada, pois, somente com a Fazenda Estadual, o débito fiscal atingiu a cifra acima de R$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). Mantiveram no anonimato um sócio oculto, que assinava como se dono fosse e recebia o pró-labore, no entanto, sem qualquer obediência as cláusulas da Alteração Contratual **(docs. 30)**.

"No intuito de demonstrar maior transparência ao feito, resta realçar ainda mais que os falidos ao não apresentarem os livros "Diários" e os respectivos balanços contábeis da falida, desde agosto de 2000 até a data da quebra, obscureceram sobremaneira as transações contábeis ocorridas em tal período, em detrimento inequívoco de seus incautos credores." **(pág. 12 do Laudo)**.

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

VIII - SITUAÇÃO GERAL DOS CREDORES

Com a inexistência de ativo, a massa falida não tem como efetuar nenhum pagamento aos credores que se encontram identificados no diagrama abaixo. Alguns dos valores foram reconhecidos por decisões (processos trabalhistas e o quirografário), tendo sido atualizados até a data da sentença de quebra.

ENCARGOS DA MASSA	
Remuneração do Síndico (pendente de arbitramento).....	
Imprensa Oficial de Minas Gerais (não enviou a fatura).....	
Junta Comercial de Minas Gerais.....	148,00
União Federal (custas processuais).....	2.477,39
CREDORES TRABALHISTAS	
Edinilson Pimenta Andrade (proc. n. 002402-727.359-8).....	8.000,00
Paulo Humberto Figueiró (proc. n. 002402-751.561-8).....	2.253,11
Simone Alves Pereira (proc. n. 002403-923.206-1)..	1.069,05
CREDORES FAZENDÁRIOS	
Fazenda Pública Estadual.....	554.963,70
Fazenda Pública de Belo Horizonte.....	23.530,00
CREDOR QUIROGRAFÁRIO	
Áster Petróleo Ltda. (proc. n. 002402-626.348-3).....	97.778,33

Na ausência do ativo, requereu a publicação do edital previsto no art. 75, da Lei de Falências e no prazo de dez (10) dias não houve qualquer manifestação dos interessados (**docs. 21**).

IX – CRIMES FALIMENTARES

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne determinar a intimação dos credores, para que, caso queiram, possam pleitear o que entenderem conveniente à finalidade da formação deste Inquérito, após o decurso desse prazo, seja aberta vista ao *"parquet"*, no caso de necessitar de outras informações, e, finalmente, pela abertura de prazo aos falidos.

Após, opina pelo remessa dos autos ao Representante do Ministério Público para instauração do competente Inquérito Judicial, no sentido de apurar os ilícitos praticados por **Viviane Chiristina Salgado, Wander Vilarino Braga, Alessandra Duarte Alves Pereira, Maria Evangelina Duarte, Renato Vilela Dias e Carlos Renato Vaz Heringer**, enquadrando-os nos art. 186, VI e VII, art. 187, art. 188, III e VIII, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

Afonso Barbosa & Pires Advogados
"...cum igitur Personam causa, omne jus constitutum sit."

Prof. Arnaldo Afonso Barbosa
Almir Afonso Barbosa
José Alberto Pires Filho

Secretaria da 3ª V.F.C. - Fórum Lafayette - Fls. 430

Junto a esta os documentos inclusos enumerados de 01 a 32.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2004.

Almir Afonso Barbosa

OAB/MG. 56277

afonsobarbosapires@task.com.br
Rua Santa Fé, 95 - Sion - Belo Horizonte - MG
CEP 30.320-130 - Telefax: (31) 3285-0407 - 3285-1591
OABMG - 1661/03

PERITO CONTÁBIL

D.7

Alexandre Pimenta Gonçalves

Secretaria da 3ª V.F.C. - Fórum Lafayette Fls. 431

Ilmo Sr.

Dr. ALMIR AFONSO BARBOSA,

Síndico no processo de Falência de:

CÓPIA

" POSTO BACANA LTDA. "

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria, encaminho-lhe o Laudo Pericial Contábil encerrado em 05/07/2004, para sua análise.

✓ Processo nº : 024.00.079.298-6

✓ Vara: *3ª de Falências e Concordatas - Capital*

✓ Objeto : ***Falência de Sociedade***

✓ Perito Oficial : ***Alexandre Pimenta Gonçalves***
CRC / MG - 54.638 - Contador

Rua Guajajaras 880/904 - BH - MG - 30.180.100 - Fone (31) 3271-6363 e-mail: assefisco@ig.com.br

I) LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS EM JUÍZO

À fl. 341, se constata que os falidos apresentaram em Cartório Judicial, 16 (dezesseis) Livros Obrigatórios; a saber:

- 07 (sete) livros "Diários" de nºs 05 a 11,
- 04 (quatro) livros "razão" de nºs 08 a 11,
- 01 (um) livro "registro de saídas",
- 04 (quatro) livros contendo "registro de entradas, saídas, apuração de icms" de nºs 06 a 09, 05 a 08 e 03 a 06.

II) CRIMES FALIMENTARES

ART. 186 DO DECRETO LEI 7.661, DE 21.06.45

"Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

***VI** -Inexistência dos Livros Obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa".*

Após a análise das formalidades legais dos Livros Obrigatórios apresentados em juízo, intrínsecas e extrínsecas, constata-se o seguinte:

INEXISTÊNCIA DO LIVRO "DIÁRIO"

Os falidos **não apresentaram os Livros Comerciais obrigatórios "Diários" do período de agosto de 2000 até a data da quebra ocorrida em 04 de dezembro de 2001**, conforme sentença *de fl. 148*, contrariando também o disposto no Código Comercial, *arts. 10 e seguintes.*

Vale destacar, outrossim, que a Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 563-83, que aprovou a NBC (Normas Brasileiras de Contabilidade) T-2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil, ao qual, em seu item 2.1.2 - letra c - consta que em tal livro "a escrituração será executada em ordem cronológica de dia, mês e ano".

Oportuno frisar que esse Livro deveria estar escriturado diariamente, encadernado e registrado anualmente na JUCEMG (Junta comercial do Estado de Minas Gerais), a fim de não contrariar o disposto na *Lei nº 3.470/58, art. 71 e Decreto Lei nº 486/69, art. 5º, parag. 2º.*

Entretanto, como não há esse Livro Comercial Obrigatório (Livro "Diário") do período de 08/2000 a 12/2001, ***não há também o BALANÇO PATRIMONIAL, a DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO, e a DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS***, contrariando o *Dec.-Lei nº 1.598/77, art. 7º, parag. 4º, Lei 7450/85, art. 18 e IN 77/86, sub. 4.4.*

A Falida, outrossim, ***não apresentou*** o relatório contábil denominado de **"PLANO DE CONTAS"** de 1999, que também deveria estar registrado na JUCEMG, contrariando, portanto, o disposto no *PN CST nº 170 / 74.*

Por final resta aclarar que a obrigatoriedade de escrituração completa encontra-se amparo do Código Comercial, independentemente do regime fiscal adotado pela falida.

INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE "INVENTÁRIO"

Os falidos **não apresentaram também os Livros obrigatórios de "Inventário" dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à quebra ocorrida em 04 de dezembro de 2001**, conforme sentença *de fl. 148*.

Convém observar também, por oportuno, que a exigência de escrituração e registro desse Livro Fiscal (Livro de Inventário), independe do enquadramento ou do regime fiscal adotado pela empresa.

Esclareça-se que as pessoas jurídicas - mesmo as tributadas pelo lucro presumido, assim como as que houverem optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) -, também estão obrigadas a registrar no Livro Registro de Inventário, em 31 de dezembro de cada ano, os estoques existentes nessa data (art. 45, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e art. 7º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 9.317/96).

>> ART. 187 DO DECRETO LEI 7.661, DE 21.06.45 <<

" Será punido com reclusão por um a quatro anos o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores ".

PAGAMENTO MENSAL EFETUADO PELA FALIDA AO SR. RENATO VILELA DIAS, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE, EMBORA O MESMO NÃO ESTIVESSE, À ÉPOCA, COMPONDO O QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA

OUTROSSIM, VALE O ALERTA DE QUE O REFERIDO SENHOR FOI QUEM ASSINOU OS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DOS LIVROS "DIÁRIOS" E "RAZÃO CONTÁBIL" DA FALIDA, EM 1999 E 2000, NA CONDIÇÃO DE "DIRETOR".

Investigando com aguda penetração os livros "Diários" e "Razão Contábil" da falida, de nºs 10 e 11, inerentes ao período de janeiro de 1999 a julho de 2000, constata-se que os mesmos foram assinados pelo "diretor", Sr. Renato Vilela Dias. (Vide ***Anexo I***).

Lado outro, da análise da certidão simplificada da falida, emitida pela JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), *à fl. 13*, inclusive contrato social e alterações ***(Anexo VI)***, não se constata o nome do referido senhor como sendo diretor da falida.

Do mesmo modo, analisando-se os "Termos de Comparecimentos dos Falidos", art. 34 da legislação falimentar, *às fls. 335 e 338*, também não se constata que o dito "diretor" tenha comparecido em juízo.

Não obstante ao relatado anteriormente neste tópico, impende relatar que conforme assentamentos nos livros "Diários" e "Razão Contábil" da falida dos anos de 1999 e 2000, se pode constatar, ainda, a existência de retiradas pró-labore em nome do "diretor ", Sr. Renato Vilela Dias, dando-lhe, em princípio, a caracterização de "sócio oculto".

No ***Anexo II***, apresenta-se discriminadamente as retiradas que o "diretor" Sr. Renato Vilela Dias fez na falida, a título de pró-labore, no período de janeiro de 1999 a julho de 2000, atingindo-se as cifras de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), não atualizadas monetariamente.

Por derradeiro vale a menção de que a cláusula oitava do contrato social, *à fl. 231*, dispõe que:

> *"Para suas despesas particulares e a título de pró-labore, os* ***sócios*** *farão jus a uma retirada mensal dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda, o que será levado a débito da conta de Despesas Gerais".*
> (negrito não é do original)

Destarte, assegurado está a injusta vantagem para si (sócio oculto), em detrimento dos incautos credores da Massa.